



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 1015276-66.2026.8.11.0000

AGRAVANTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

AGRAVADO: ANTONIO CARLOS PELISSA, DILAMAR ZONTA PELISSA, CRISTIAN NATAN PELISSA, ANDERSON WILIAN PELISSA, KANSAS TRANSPORTES LTDA

Número do Protocolo: 1015276-66.2026.8.11.0000

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Sinop/MT, que nos autos da ação de "Recuperação Judicial", ajuizada contra a apelante por DILAMAR ZONTA PELISSA E OUTROS, deferiu o pedido de nova prorrogação do stay period até a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC). O juízo singular fundamentou o resultado por entender que a medida é excepcional, mas necessária, uma vez que ainda não teria sido possível a realização do conclave, notadamente em razão da ausência de publicação do edital com a relação de credores.

O agravante sustenta, preliminarmente, o cabimento do recurso sob a tese da taxatividade mitigada, ante a urgência decorrente da manutenção indevida de bens fiduciários na posse das recuperandas.

Aduz que a decisão agravada viola frontalmente o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, que limita a suspensão das execuções a 180 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Assevera que a prorrogação do stay period por mais 180 dias, após o esgotamento do prazo legal total de 360 dias, configura uma "terceira prorrogação" sem



amparo no ordenamento jurídico, subvertendo a celeridade do sistema recuperacional.

Enfatiza que a realização da Assembleia Geral de Credores é etapa ordinária e previsível, não se qualificando como evento excepcional apto a autorizar a flexibilização de prazos peremptórios.

Defende que a demora na realização do conclave decorre de inércia ou conveniência processual das recuperandas, que têm adotado medidas protelatórias, como o sucessivo adiamento da AGC.

Sustenta que o crédito fiduciário goza de proteção especial conforme o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não podendo ser indefinidamente prejudicado pela manutenção de bens que sofrem depreciação econômica acelerada pelo uso.

Pede, pois, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada, restabelecendo o limite legal do stay period e permitindo o curso das execuções e a retomada das garantias fiduciárias.

É o breve relatório.

A concessão de efeito suspensivo ao agravo exige a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC). Analisados os autos, verifico que a pretensão recursal ostenta a relevância jurídica necessária ao deferimento da liminar.

Primeiro, quanto à probabilidade do direito, destaca-se a natureza extraconcursal do crédito. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo seus direitos de propriedade. A restrição à retomada de bens essenciais é exceção legal limitada estritamente ao período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º.

Segundo, observa-se o exaurimento do stay period. No caso em tela, o processamento da recuperação judicial foi deferido em 20/02/2025, tendo a única prorrogação legalmente admitida (art. 6º, § 4º, LRF) se exaurido em 15/02/2026. Ultrapassado o teto de 360 dias de blindagem patrimonial, cessa a competência do juízo recuperacional para obstar o exercício dos direitos de propriedade dos credores extraconcursais. A nova extensão concedida na origem, em 11/02/2026, sem que houvesse deliberação prévia e favorável da Assembleia Geral de Credores nos termos do art. 6º, § 4º-



A, afronta a literalidade da reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020 e a jurisprudência vinculante do STJ, configurando indevida ingerência judicial sobre a autonomia da vontade dos credores:

RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 3. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 4. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. Controverte-se no presente recurso especial se, uma vez exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a execução de crédito extraconcursal - a qual não se suspende - tem sua tramitação totalmente normalizada, afigurando-se descabida, doravante, a subsistência da restrição prevista na parte final do § 3º do art. 49 da LRF e/ou da de qualquer outra providência exarada pelo Juízo da recuperação judicial destinada a obstar o regular prosseguimento da aludida ação, tal como compreendeu o Tribunal de origem. A questão posta há de considerar, necessariamente, os novos contornos dados pela Lei n. 14.112/2020, que, por expressa determinação legal, tem incidência imediata aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos processuais já praticados. 2. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco



de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".2.1 A lei estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias . É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.2.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art . 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 2.3 O novo regramento ofertado pela Lei n . 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo



o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 2.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 2.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period (além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF), seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido .3. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period . A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a



competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial .3.1 A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (no julgamento do CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art . 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.3.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem .4. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do



Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.⁴ .1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor-proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.⁵ Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 2057372 MT 2021/0037216-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2023)

Terceiro, cumpre salientar que a salvaguarda da posse de bens de capital em favor da recuperanda, prevista na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, é medida excepcional e rigorosamente atrelada ao prazo de suspensão legal. Uma vez exaurido o stay period de 360 dias, a manutenção compulsória de bens de propriedade do credor fiduciário sob a posse da devedora carece de base jurídica, transmudando-se em restrição ilegal ao direito de propriedade. Como bem pontuado pelo STJ no REsp 2.057.372/MT, citado acima, a preservação da empresa não é um princípio absoluto e não pode servir de pretexto para impor ao credor extraconcursal o ônus da depreciação acelerada de seus bens (veículos e implementos rodoviários) por tempo indeterminado, sob pena de inviabilizar a



própria garantia real e gerar um desequilíbrio sistêmico no mercado de crédito.

O perigo de dano é manifesto, visto que os bens sofrem depreciação constante pelo uso, e a manutenção da posse com as devedoras após o prazo legal impõe ao credor prejuízo financeiro irreversível.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO à decisão agravada, para suspender o comando que impedia a retomada dos bens objeto de alienação fiduciária pelo Agravante, autorizando o prosseguimento das medidas de busca e apreensão, ante o inequívoco encerramento do stay period.

Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II, do CPC, para que responda no prazo de 15 dias.

Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Cuiabá, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Relator

